

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 142, DE 2015

Acrescenta o artigo 101 ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, para disciplinar as permissões de serviços públicos por prazo indeterminado, anteriores à Constituição Federal de 1988.

**Autor:** Deputado FAUSTO PINATO e outros

**Relator:** Deputado LEONARDO PICCIANI

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Fausto Pinato, tem por objetivo acrescentar o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para disciplinar as permissões de serviço público por prazo indeterminado firmadas antes da vigência da Constituição de 1988.

Nesse sentido, estabelece que “os termos de credenciamento ou permissão de serviços públicos disciplinados por lei específica que à época da promulgação da Constituição Federal estavam vigorando por prazo indeterminado poderão ter prazo e condições fixados em contrato, independentemente de licitação, assegurando-se-lhes renovação por igual período, findo o qual o serviço deverá ser licitado”.

O autor argumenta, em sua justificção, ser notório que, à época da Constituição Federal, em 1988, muitos serviços públicos dos entes federados estavam sendo prestados pela iniciativa privada, por meio de um termo de credenciamento ou ato de permissão, os quais deveriam se submeter imediatamente à obrigação de licitar, tão logo expirasse o prazo da respectiva vigência. Registra, todavia, que não ficou contemplada na Constituição Federal a situação dos credenciados e permissionários de serviços públicos que tinham



seus instrumentos vigorando por prazo indeterminado, gerando “um ambiente jurídico e social de insegurança e incerteza, uma vez que os permissionários se viram desprovidos de uma norma de transição constitucional, atingindo, sobretudo aqueles que fizeram grandes investimentos no serviço público”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, “b” e 202, *caput*, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar apenas os aspectos de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 142, de 2015.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que a proposição atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I da CF/88), contando com 199 assinaturas válidas, conforme atestado nos presentes autos pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

O assunto constante na proposição em exame não foi objeto de nenhum outro projeto que tenha sido rejeitado ou tido por prejudicado na presente sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da CF/88.

Em relação às limitações circunstanciais impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Sobre as limitações materiais, não se vislumbra na proposta em análise nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.



De igual modo, não se verifica qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, tais como a impossibilidade de modificação dos limites materiais explícitos, dos titulares do poder reformador ou do procedimento de reforma da Constituição.

A alteração apresentada não se afigura incompatível com os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposta de emenda à Constituição em comento merece alguns reparos, de modo a ajustá-la ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que “dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis”.

Nesse sentido, observamos que:

- O ADCT já conta com 114 artigos, de forma que o dispositivo que se pretende acrescentar deverá ser numerado como 115;
- a referência ao artigo deve ser feita na forma abreviada “Art.”, e não escrito por extenso como “Artigo 101”, consoante determina o art. 10, I da LC nº 95/1998;
- na redação do art. 1º da proposição, deve-se escrever “Ato **das** Disposições Constitucionais Transitórias” e não “Ato **de** Disposições Constitucionais Transitórias”;
- quanto ao art. 2º da proposta, sugerimos o acréscimo da palavra “Constitucional”, especificando a palavra “emenda”, da seguinte forma: “emenda Constitucional”.

Tais acertos deverão ser feitos pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria, competente também para proferir parecer sobre a técnica legislativa.



Diante do exposto, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 142, de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Relator

2021-15055



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Picciani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219311302300>



\* CD 219311302300 \*